



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-3903.989.22-6
Fl. 1

Processo nº:	TC-3903.989.22-6
Prefeitura Municipal:	Lavrinhas
Prefeito (a):	José Benedito da Silva
População estimada ¹ :	7.171
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-9,18% ²
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	10,96%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,64%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,63%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	93,69%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,80%

¹ Conforme censo realizado pelo IBGE em 2022 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/lavrinhas/panorama>).

² Déficit amparado no superávit financeiro do exercício anterior (movimentação 25.56, fl. 23).



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo quando contrastados com os postulados constitucionais de legitimidade e economicidade. A ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, tampouco resguardou operacional e qualitativamente a “efetiva entrega de bens e serviços à população” (art. 165, §10 da CF).

Sob a ótica do IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o que se verifica é que os favoráveis indicadores econômico-financeiros obtidos pela Municipalidade no exercício em exame não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais.

Apesar de ter sido objeto de recomendações dessa egrégia Corte por ocasião do exame das contas municipais de 2018³, o desempenho do Executivo de Lavrinhas vem se mantendo, desde 2017, na pior faixa de classificação possível (nota “C” – baixo nível de adequação).

Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido abaixo, a Administração, no exercício em exame, obteve a notas “C” e “C+” (em fase de adequação) em seis do total das sete áreas analisadas, demonstrando que a Origem se encontra distante dos padrões referenciais monitorados pela Corte Paulista de Contas.

³ TC-4185.989.18, trânsito em julgado em 29/07/2020.



INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
I-PLANEJAMENTO:	C	C ↓	C ↓	C ↑
I-FISCAL:	B+ ↓	B ↓	B ↓	B ↑
I-EDUC:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
I-SAÚDE:	C+ ↑	B ↑	C+ ↓	C+ ↑
I-AMB:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
I-CIDADE:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
I-GOV TI:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑

Reforce-se que, mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. Um índice da envergadura do IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade, verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

No mais, há de se destacar que a 1ª edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, há de se reconhecer que o período de mais de sete anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2022, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem a essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que possibilita que o controle externo adote integralmente o IEG-M como fator da aprovação das contas municipais, passando-se da verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e de sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Sobre o tema, o posicionamento do Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na sua Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17⁴:

⁴ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em especial, no tocante ao planejamento municipal, o indicador setorial no bojo do IEG-M vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” desde o início de sua apuração por essa Corte de Contas, cenário que denota insucesso da Prefeitura em aprimorar as ações do segmento. Entre as irregularidades que contribuíram para o baixo desempenho do indicador em 2022 (movimentação 25.56, fls. 09/11), destaca-se a inexistência de estrutura funcional ou sistemática de trabalho que demonstre capacidade de planejamento adequada, diante, por exemplo, da ausência de estudos e análises para a previsão das receitas municipais, sendo elas estimadas com base tão somente na arrecadação dos últimos exercícios.

Saliente-se que a dimensão do planejamento é responsável por medir a consistência entre o que foi programado e o efetivamente executado, ou seja, o nível de aderência do Executivo municipal às leis de planejamento setorial e orçamentário aprovadas em diálogo com o Legislativo e em consonância com os princípios da responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio.

Corroborando o cenário de graves deficiências no planejamento municipal a constatação de que o Executivo promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no equivalente a 48,82% do valor da despesa fixado para o exercício 2022 (movimentação 25.56, fls. 09/10 e 23), percentual muito superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 5,79%⁵, parâmetro utilizado para se valorar o grau de reforma da LOA, em consonância com o que indicam os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 e conforme a ampla jurisprudência da Casa.

Ressalta-se que esse Tribunal de Contas, por ocasião das contas municipais de 2018, já havia emitido recomendação para que o Executivo Municipal evitasse alterações orçamentárias acima do índice inflacionário do período.

Já sob o viés da gestão do ensino municipal, o indicador i-Educ vem se mantendo na pior faixa de classificação possível desde 2017, o que é corroborado pelo não atingimento das metas projetadas para o IDEB nas três últimas avaliações, realizadas em 2017, 2019 e

⁵ IPCA acumulado no ano de 2022, conforme dados do IBGE.



2021 (movimentação 25.56, fl. 12). Ademais, a Fiscalização constatou irregularidades nas instalações físicas das unidades de ensino municipais (movimentação 25.56, fls. 13/15).

Outrossim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão especialmente nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades constatadas em Fiscalização Ordenada realizada em unidade de ensino municipal;
2. **Item A.5** – aprimore o sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender plenamente aos art. 31, 70 e 74 da CF/88;
3. **Itens B.4, B.5, B.6 e B.7** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
4. **Itens B.7, C.1.10 e E.2** – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;
5. **Itens C.1.1 e C.1.2** – aprimore o controle da execução de despesas, a fim de evitar novos déficits orçamentários e consequentes prejuízos à situação financeira do Município;
6. **Item C.1.5.1** – contabilize corretamente as dívidas de precatórios;
7. **Item C.1.10.1** – assegure a transparência dos processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado;
8. **Item C.2.1** – aprimore o controle da utilização da frota municipal, bem como promova apuração das responsabilidades em casos de utilização indevida dos veículos;
9. **Item C.2.2** – estabeleça controle sistematizado/informatizado de manutenção de veículos da frota municipal;
10. **Item C.2.3** – promova a cobrança dos pagamentos a maior efetuados para a empresa Mestra Comunicação Ltda.;
11. **Item D.1.3** – promova a habilitação do Município ao recebimento da complementação VAAR, bem como implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
12. **Item D.1.4** – adote providências visando o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) em relação à oferta de educação infantil e ensino em tempo integral;
13. **Itens D.1.5 e D.2.2** – sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização quanto ao controle social nas áreas da educação e da saúde;
14. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
15. **Item F.2** – atenda às Instruções, advertências e recomendações da E. Corte de Contas.



É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁶.

Tendo em vista a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em unidade de ensino municipal (item A.4), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015⁷ e ao Decreto Estadual 63.911/2018⁸, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

Por fim, pugna-se pelo encaminhamento de ofício à Promotoria de Justiça na Comarca de Cruzeiro, com reprodução dos documentos que compõem o anexo TC 6152.989.22-4, noticiando-se ter o Secretário Municipal de Administração de Lavrinhas autorizado o deslocamento de servidora, em veículo da Prefeitura e conduzido por motorista, para a realização de exame da Ordem dos Advogados do Brasil no município de Taubaté. Igualmente, para a apuração de eventual violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na contratação da empresa Comercial Triton Flex Ltda., situada no município de Suzano (cerca de 210 km de distância da Lavrinhas), por meio de dois convites, um destinado ao fornecimento de material de limpeza e outro para pneus, culminando com pagamento que somaram R\$ 267.654,80, não obstante tenha verificado a zelosa Fiscalização a modesta sede da contratada, nos termos do assinalado no tópico C.2.3 do relato fiscalizatório nos presentes autos.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

⁶ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

⁷ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

⁸ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

TC-3903.989.22-6
Fl. 7

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/47

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-CG8N-2V9R-6FDB-3AVP